



VOTO

PROCESSO: 00065.037224/2018-50

INTERESSADO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIV

Auto de infração: 005375/2018

Lavratura do Auto de Infração: 06/07/2018

Crédito de multa (SIGEC): 665480180

Data da Infração: 21/05/2018

Infração: Deixar de indenizar o passageiro em até sete dias caso a bagagem não seja localizada nos prazos estabelecidos.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c §3º do art. 32 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

Relatora: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela **IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPAÑA S.A**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador em epígrafe, da qual restou aplicada multa, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, por descumprimento ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/86 c/c §3º do art. 32 da Resolução nº 400/2016.

1.2. No que diz respeito à infração apurada nos autos, destaca-se os seguintes trechos do Relatório de Fiscalização nº 006358/2018 (2018599):

I - DOS FATOS

Em 22 de abril de 2018, 01 (um) passageiro do voo IBE 6025 (LEMD-SBGL), Sr. Daniel da Silva Crohare (bilhete 0752374496760) compareceu a este Núcleo Regional de Aviação Civil do Galeão/RJ (NURAC-GIG) para relatar ocorrência de possível infração da empresa, sendo esta objeto deste Relatório de Fiscalização. A manifestação foi registrada no STELLA sob o nº 20180032423 (anexo SEI 1812765), e protocolada na ANAC sob o nº 00065.024488/2018-43. Conforme registrado na manifestação, o passageiro alega a ocorrência da seguinte infração:

- Não foi indenizado no prazo previsto na Resolução ANAC nº 400/2016, após sua bagagem ter sido extraviada em sua viagem no voo IBE 6025, do dia 10/03/2018, e tal bagagem não ter sido encontrada dentro do prazo previsto por Resolução. No dia em que a manifestação foi registrada, haviam passado 42 (quarenta e dois) dias desde o extravio da bagagem do reclamante e a indenização não havia sido paga. O passageiro informou também que teve problemas para registrar a ocorrência do extravio; e ainda que sua outra bagagem havia sido danificada, dando a empresa limite de 200 (duzentos) dólares para ressarcimento de compra de uma nova mala.

A empresa respondeu à manifestação (anexo 1812765) informando que fora estabelecido contato

para o envio dos documentos necessários para o seguimento do processo indenizatório, mas que, no entanto, o passageiro enviou documentos em mídia incompatível com o sistema utilizado pela companhia, ficando a empresa impossibilitada de seguir com o processo indenizatório. A empresa considerou oportuno informar que o passageiro já ingressou com 02 demandas judiciais idênticas contra a companhia. Esta fiscalização entendeu que o processo ao qual a empresa refere-se é do extravio da bagagem do passageiro.

Diante disso, foi encaminhado para a empresa o Ofício nº 46(SEI)/2018/GIG/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (anexo 1833757), solicitando informações sobre se a reclamação acerca da bagagem do passageiro reclamante foi registrada pela empresa, e qual foi a providência tomada diante de tal reclamação, considerando o artigo 32 da Resolução ANAC nº 400/2016.

Em resposta ao ofício (anexo 1840109), a empresa Iberia limitou-se a informar que a empresa abriu um processo sobre a avaria à bagagem danificada do Sr. Daniel, e que o passageiro deveria entrar em contato com o setor de atendimento ao cliente informando o número do processo aberto para iniciar procedimento de substituição ou reparo de sua bagagem. A empresa deixou de mencionar a bagagem extraviada e não encontrada do reclamante.

(...)

III- DA DECISÃO

O art. 302, inciso III, alíneas "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, estabelece que: Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: ... III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: ... u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;.

O Artigo 32 da Resolução ANAC nº 400/2016 determina que: Art. 32. O recebimento da bagagem despachada, sem protesto por parte do passageiro, constituirá presunção de que foi entregue em bom estado § 1º Constatado o extravio da bagagem, o passageiro deverá, de imediato, realizar o protesto junto ao transportador. § 2º O transportador deverá restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, observando os seguintes prazos: em até 7 (sete) dias, no caso de voo doméstico; ou II - em até 21 (vinte e um) dias, no caso do voo internacional. § 3º Caso a bagagem não seja localizada nos prazos dispostos no § 2º deste artigo, o transportador deverá indenizar o passageiro em até 7 (sete) dias. § 4º Nos casos em que o passageiro constate a violação do conteúdo da bagagem ou sua avaria, deverá realizar o protesto junto ao transportador em até 7 (sete) dias do seu recebimento. § 5º O transportador deverá, no prazo de 7 (sete) dias contados da data do protesto, adotar uma das seguintes providências, conforme o caso: I - reparar a avaria, quando possível; II - substituir a bagagem avariada por outra equivalente; III - indenizar o passageiro no caso de violação?.

Foi observado que a companhia registrou prontamente o protesto Sr. Daniel referente à avaria de sua bagagem, contudo, dificultou o registro do extravio da outra bagagem do passageiro. Porém, ao finalmente registrar a ocorrência do extravio, a companhia deixa de cometer uma infração à Resolução em vigor, não devendo ser autuada por tal motivo.

No que diz respeito à avaria de uma das bagagens do passageiro, em resposta datada de 21/05/2018 (anexo 1840109) a companhia não provou ter reparado ou substituído a bagagem danificada; ou seja, após mais de 2 (dois) meses da ocorrência registrada pela companhia (registro DPR GIGIB19866, realizado em 10/03/2018), a Iberia não havia resolvido a ocorrência da bagagem danificada do Sr. Daniel. Conforme a Resolução vigente, citada acima, esta fiscalização entende que cabe à empresa agir de forma a reparar o dano ou substituir a bagagem no prazo de 7 (sete) dias após o registro da ocorrência, sendo o passageiro incumbido apenas de registrar a ocorrência no prazo de 7 (sete) dias. Portanto, a defesa da empresa não a isenta de autuação, pois a mesma não provou que o passageiro dificultou de alguma maneira o processo de substituição da bagagem, ou sequer apresentou recibo de quitação do reparo ou de compra de uma nova bagagem.

Ante ao exposto, verifica-se que a bagagem do passageiro Daniel da Silva Crohare (IBE 6025 ? 10/03/2018), deixou de ser reparada ou substituída, diante de avaria, no prazo de 7 (sete) dias após o registro da ocorrência pelo reclamante. Portanto, a empresa deve ser autuada com amparo no que dispõe o inciso I § 5º do art. 32 da Resolução ANAC nº 400/2016, capitulando-se a conduta nas disposições normativas a seguir: pela conduta tipificada no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c inciso I § 5º do art. 32, da Resolução nº 400/16. Isto posto, foi lavrado o AI nº 005375/2018.

Acerca do extravio da outra bagagem do Sr. Daniel, no dia em que o mesmo registrou a manifestação junto à ANAC, já haviam passados 42 (quarenta e dois dias) de tal ocorrência. Na resposta da empresa ao ofício, haviam passados mais de 2 (dois) meses da ocorrência do

extravio, pois a bagagem fora extraviada em 10/03/2018 e a empresa respondeu ao ofício em 21/05/2018. Portanto, o prazo de 7 (sete) dias para indenização após 21 (vinte e um) dias que a empresa teve para encontrar a bagagem extraviada estava vencido. Nas respostas à manifestação e ao ofício, a empresa não comprovou que o passageiro dificultou o processo indenizatório, ou já ter pago a indenização por não ter encontrado a bagagem extraviada do reclamante.

Ante ao exposto, verifica-se que a empresa Iberia deixou de indenizar o Sr. Daniel da Silva Crohare, passageiro do voo IBE 6025, de 10/03/2018, em até 7 (sete) dias, por não ter localizado sua bagagem no prazo de 21 (vinte e um) dias. Portanto, a empresa deve ser autuada com amparo no que dispõe o § 3º do art. 32 da Resolução ANAC nº 400/2016, capitulando-se a conduta nas disposições normativas a seguir: pela conduta tipificada no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c § 3º do art. 32, da Resolução nº 400/16. Isto posto, foi lavrado o AI nº 005374/2018.

1.3. Juntado aos autos constam a Manifestação nº 20180032423 do passageiro Daniel da Silva Crohare, registrada em 22/04/2018 (2018606), Ofício nº 46/2018/GIG/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (2018607) e resposta da empresa ao Ofício 46 (2018608).

1.4. Ato contínuo, lavrou-se o Auto de Infração nº 005375/2018 (2018597) descrevendo a conduta da seguinte maneira: *"A empresa deixou de indenizar o reclamante Daniel da Silva Crohare, passageiro do voo IBE 6025, de 10/03/2018, em até 7 (sete) dias após sua bagagem não ter sido encontrada no prazo de 21 (vinte e um) dias posteriormente ao extravio."*

1.5. Notificada da autuação, a Interessada alega em defesa (2095467) que não foi observado o art. 12 da IN nº 08/2008, pois, caberia à ANAC realizar prova de que o passageiro não foi devidamente indenizado e não à Interessada produzir e/ou fornecer provas negativas. Argumenta que é necessário que o passageiro apresente documentos para apuração da extensão do dano e eventual indenização a ser realizada pelo transportador. Alega que a IBERIA em nenhum momento buscou furtar-se de sua obrigação de indenização eventual dano, tanto que o fez em sede judicial, mas para isso é necessário que haja uma contraprestação do passageiro, pois somente ele poderá medir a extensão do dano na bagagem. Por fim, requer que o Auto de Infração seja anulado e, na eventualidade desta Agência não considerar a tese defensiva, requer que seja considerada as condições do inciso II e III do parágrafo 1º do artigo 22 da Resolução nº 25/2008.

1.6. Em **04/10/2018** (2235241), a primeira instância afastou os argumentos de defesa e confirmou ato infracional, aplicando multa no patamar intermediário, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, conforme Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, pela prática do disposto no art. 302, III, alínea "u", da Lei nº 7.565/86 c/c o art. 32, § 3º, da Resolução ANAC nº 400/2016, ao deixar de indenizar o reclamante Daniel da Silva Crohare, passageiro do voo IBE 6025, de 10/03/2018, em até 7 (sete) dias após sua bagagem não ter sido encontrada no prazo de 21 (vinte e um) dias posteriormente ao extravio.

1.7. Em recurso (2405780), a Interessada faz uma breve síntese dos fatos em ordem cronológica, repisa os argumentos trazidos em defesa, alega que a decisão de primeira instância não merece prosperar pois o ressarcimento ocorreu e anexa cópia da audiência de conciliação realizada na data de 14/06/2018 (2405782). No caso de eventual aplicação de multa, requer que seja considerada as atenuantes previstas nos incisos II e III da Resolução nº 25/2008.

2. PRELIMINARES

2.1. Da Regularidade Processual

2.2. A Interessada foi regularmente notificada quanto à infração imputada em 18/07/2018, conforme assinatura aposta no próprio auto de infração (2032240) e apresentou sua defesa em 07/08/2018 (2095467 e 2095470). Também foi notificada quanto à decisão de primeira instância em 30/10/2018 (2364412 e 2406271), apresentando recurso tempestivo em 08/11/2018 (2405780 e 2405783).

2.3. Dessa forma, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes à Recorrente, bem como respeitados os princípios da Administração

Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da materialidade infracional

3.2. O auto de infração foi lavrado por inobservância ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c §3º do art. 32 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, a saber:

Lei nº 7.565/86

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016,

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES POSTERIORES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

Art. 32. O recebimento da bagagem despachada, sem protesto por parte do passageiro, constituirá presunção de que foi entregue em bom estado.

§ 1º Constatado o extravio da bagagem, o passageiro deverá, de imediato, realizar o protesto junto ao transportador.

§ 2º O transportador deverá restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, observando os seguintes prazos:

I - em até 7 (sete) dias, no caso de voo doméstico; ou

II - em até 21 (vinte e um) dias, no caso do voo internacional.

§ 3º Caso a bagagem não seja localizada nos prazos dispostos no § 2º deste artigo, o transportador deverá indenizar o passageiro em até 7 (sete) dias.

3.3. Destaca-se que, com base no Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, o valor da multa poderá ser imputado em R\$ 20.000,00 (patamar mínimo), R\$ 35.000,00 (patamar médio), R\$ 50.000,00 (patamar máximo), conforme a presença ou ausência de atenuantes e agravantes.

3.4. Conforme se extrai dos elementos constantes do autos - Manifestação nº 20180032423 do passageiro (2018606), Ofício nº 46/2018/GIG/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC encaminhado à empresa aérea (2018607), resposta da empresa (2018608), Relatório de Fiscalização nº 006358/2018 (2018599) e Auto de Infração nº 005375/2018 (2018597), nota-se que o fato relatado e apurado pela fiscalização desta Agência coaduna-se com a capitulação supracitada.

3.5. Das razões recursais

3.6. É relevante destacar que a Interessada reitera os argumentos trazidos em defesa e não traz em sua peça recursal argumentação sustentada por prova apta a desconstituir, inequivocamente, a materialidade infracional, que foi muito bem demonstrada pela Fiscalização.

3.7. Em que pese ter apresentado cópia da audiência de conciliação, realizada no dia **14/06/2018**, na qual a empresa aérea (Ré) se compromete a pagar ao passageiro (autor) o valor de R\$ 5.241,50 (cinco mil duzentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), entendo que tal acordo e eventual pagamento não afasta a infração imputada, uma vez que cabe à empresa aérea o cumprimento dos prazos descritos no regulamento desta Agência, no caso, o §3º do art. 32 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016. Cumpre notar que da data em que a bagagem foi extraviada - **10/03/2018** - até a data do protocolo da manifestação do passageiro - **22/04/2018** - passaram 42 (quarenta e dois) dias e a

indenização ainda não havia sido paga.

3.8. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, esta relatora ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

3.9. Dito isso, resta configurada a infração apontada pelo Auto de Infração nº 005375/2018.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

4.2. Destaca-se que com base no Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, o valor da multa poderá ser imputado em **R\$ 20.000,00 (patamar mínimo), R\$ 35.000,00 (patamar médio), R\$ 50.000,00 (patamar máximo).**

4.3. Das Circunstâncias Atenuantes

4.4. Quanto à circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 - o reconhecimento da prática da infração - entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios.

4.5. No caso em tela, a Autuada faz defesa de mérito ao longo de todo o processo, portanto, **entendo inaplicável tal atenuante.**

4.6. Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - entendo que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante. **Assim, essa hipótese deve ser afastada.**

4.7. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **21/05/2018** – que é a data da infração ora analisada.

4.8. Embora a primeira instância tenha afastado a referida atenuante com base nos créditos de multa registrados no SIGEG sob nºs 656.070.169 e 662.977.186, nota-se que o fato gerador do crédito nº 656.070.169 se deu em 16/12/2011 e para o crédito nº 662.977.186 em 11/12/2016, portanto, fora do período de 12 meses anteriores ao fato gerador da infração sob análise, conforme pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (5024497).

4.9. Assim, uma vez **não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação**, qual seja, aplicação de penalidade em definitivo referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise, **entendo que deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.**

4.10. Das Circunstâncias Agravantes

4.11. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

5.1. Por tudo o exposto, diante da ausência de agravantes e existência de uma circunstância atenuante (a inexistência de aplicação de penalidades no último ano), entendo que deva ser reduzida a sanção aplicada pela primeira instância para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que é o valor mínimo previsto para a infração cometida, nos termos do Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** o valor da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, que é **patamar mínimo**, em desfavor da **IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S.A**, por deixar de indenizar o passageiro em até 7 (sete) dias no caso em que a bagagem não foi restituída nos prazos estabelecidos na norma, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c §3º do art. 32 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 18/11/2020, às 20:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5019809** e o código CRC **D24EED54**.

SEI nº 5019809



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANACIsaias.neto

Data/Hora: 16/10/2020 10:21:07

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA

Nº ANAC: 30000037540

CNPJ/CPF: 13115840000141

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081						0,00	28/10/2013	890,05	0,00			0,00
9081						0,00	31/10/2013	8 900,50	0,00			0,00
9081						0,00	17/07/2014	361,06	0,00			0,00
9081						0,00	22/07/2014	3 610,60	0,00			0,00
5348	<u>00001853482020</u>		00065019722202035	16/09/2020	30/10/2019	R\$ 12 752,54		0,00	0,00		PU	14 142,56
5348	<u>10000853482020</u>		00058.023392/2020	16/10/2020	21/07/2016	R\$ 12 752,54		0,00	0,00		PU	12 752,54
2081	<u>614319079</u>			03/11/2008		R\$ 3 400,00	04/08/2009	3 677,44	518,78		PG	0,00
2081	<u>615819086</u>			20/04/2009		R\$ 6 000,00	20/05/2010	7 767,60	7 767,60	33000431	PG	0,00
2081	<u>615866088</u>	234/GL-2/2006		24/08/2010		R\$ 2 200,00	04/08/2010	2 200,00	2 200,00	33000431	PG	0,00
2081	<u>615954080</u>			09/01/2010		R\$ 10 000,00	24/11/2009	10 000,00	1 422,19	33000431	PG	0,00
2081	<u>616377087</u>			13/05/2008		R\$ 10 000,00	13/05/2008	14,10	10 617,00		PG	0,00
2081	<u>616544083</u>			02/06/2008		R\$ 10 000,00	29/01/2010	11 701,00	11 701,00	33000431	PG	0,00
2081	<u>616553082</u>			19/05/2009		R\$ 7 000,00	16/03/2010	8 908,19	8 908,19	33000431	PG	0,00
2081	<u>617809080</u>	0257/2DSA-4/2006/2006	60830006937200722	17/03/2010		R\$ 10 000,00		0,00	0,00	33000431	CA	0,00
2081	<u>618012084</u>			22/07/2008		R\$ 10 000,00	28/08/2008	10 100,00	10 100,00		PG	0,00
2081	<u>618017085</u>			22/07/2008		R\$ 10 000,00	28/08/2008	10 100,00	10 100,00		PG	0,00
2081	<u>618099080</u>			22/07/2008		R\$ 10 000,00	28/08/2008	10 100,00	10 100,00		PG	0,00
2081	<u>618222084</u>			22/07/2008		R\$ 10 000,00	29/08/2008	10 100,00	10 100,00		PG	0,00
2081	<u>618851086</u>			15/12/2008		R\$ 4 000,00	17/11/2009	5 164,40	5 164,40	33000431	PG	0,00
2081	<u>618881088</u>			22/12/2008		R\$ 10 000,00		0,00	0,00	33000431	CA	0,00
2081	<u>619187088</u>	224/ANAC-GL-2/2006	60830002041200774	12/01/2009		R\$ 10 000,00		0,00	0,00	33000431	CAN	0,00
2081	<u>619347081</u>	633/ANAC-GL/2007		06/08/2010		R\$ 7 000,00	06/07/2010	7 000,00	7 000,00	33000431	PG	0,00
2081	<u>619348080</u>	151/GL/2006		24/04/2010		R\$ 7 000,00	24/05/2010	7 763,00	7 763,00	33000431	PG	0,00
2081	<u>619412085</u>			20/02/2009		R\$ 7 000,00		0,00	0,00	33000431	CA	0,00
2081	<u>621624092</u>	060/ANAC-GL-2/2006		17/01/2010		R\$ 4 000,00	30/12/2009	4 000,00	4 000,00	33000431	PG	0,00
2081	<u>621782096</u>	047/GL-2/2006		17/01/2010		R\$ 7 000,00	30/12/2009	7 000,00	7 000,00	33000431	PG	0,00
2081	<u>621878094</u>	162/SAC-GR/2006		30/09/2010		R\$ 7 000,00	17/09/2010	7 000,00	7 000,00	33000431	PG	0,00
2081	<u>621879092</u>	065/ANAC-GL-2/2006		13/09/2010		R\$ 7 000,00	26/08/2010	7 000,00	7 000,00	33000431	PG	0,00
2081	<u>621880096</u>	033/SAC GL-2/2006		22/03/2010		R\$ 3 500,00	16/03/2010	3 500,00	3 500,00	33000431	PG	0,00
2081	<u>621932092</u>	145/GL/2006		10/04/2010		R\$ 3 500,00	22/03/2010	3 500,00	3 500,00	33000431	PG	0,00
2081	<u>621933090</u>	165/GL-2/2005		28/09/2010		R\$ 7 000,00	03/09/2010	7 000,00	7 000,00	33000431	PG	0,00
2081	<u>622033099</u>	631/GL/2008		03/05/2010		R\$ 7 000,00	20/04/2010	7 000,00	7 000,00	33000431	PG	0,00
2081	<u>622054091</u>			06/08/2012		R\$ 3 500,00	20/07/2012	3 500,00	3 500,00	33000431	PG	0,00
2081	<u>622220090</u>	306/GL/2008		27/07/2010		R\$ 7 000,00	16/07/2010	7 000,00	7 000,00	33000431	PG	0,00
2081	<u>622415096</u>	204/2SA-4/2006		10/04/2010		R\$ 4 000,00	22/03/2010	4 000,00	4 000,00	33000431	PG	0,00
2081	<u>622485097</u>			28/12/2009		R\$ 7 000,00	02/12/2011	9 835,00	9 835,00	33000431	PG	0,00
2081	<u>622557098</u>	263/GL-2/2006	60830004574200791	26/11/2010		R\$ 7 000,00	09/11/2010	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<u>622705108</u>	261/sacgr/2006	60800003712200771	09/11/2010		R\$ 4 000,00	14/10/2010	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	<u>622714107</u>	070/ANAC-GL-2/2006	60800006707200982	06/04/2011	01/01/1900	R\$ 4 000,00	06/04/2011	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	<u>622821106</u>	264/ANAC-GL-2/200	60830004570200711	20/10/2010		R\$ 7 000,00	30/09/2010	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<u>622836104</u>	243/GL-2/2006	608300027972007	20/10/2010		R\$ 7 000,00	30/09/2010	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<u>624832102</u>	247/ANAC-GL-2/200	60830009113200712	26/11/2010		R\$ 7 000,00	26/11/2010	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<u>624956106</u>	402/ANAC-GL2/07	60830011679200704	28/01/2011	01/01/1900	R\$ 3 500,00	20/01/2011	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<u>624957104</u>	442/ANAC-GL2/07	60830013703200731	07/10/2010		R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	<u>626338110</u>	655/GL-2/2007	60800006635201015	10/11/2011	05/08/2007	R\$ 3 500,00	20/01/2012	4 266,84	4 266,84		PG	0,00
2081	<u>626638110</u>	255/SAC-GR/2007	60840004650200919	29/08/2011	12/10/2007	R\$ 7 000,00	16/08/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<u>626768118</u>	654/GL-2/07	60830012185200739	25/07/2011	05/08/2007	R\$ 7 000,00	11/07/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<u>627022110</u>	05/AFZ/2007	60800007908201031	02/06/2011	17/01/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<u>627023119</u>	097/SACGL/2008	60800072699200962	16/08/2012	20/01/2008	R\$ 7 000,00	21/08/2012	7 115,50	7 115,50		PG	0,00
2081	<u>627060113</u>	1167/SAC-GL-2/200	60830005930200874	16/08/2012	28/11/2007	R\$ 7 000,00	21/08/2012	7 115,50	7 115,50		PG	0,00
2081	<u>627083112</u>	1211/SACGL/2007	60800886396200700	06/08/2012	21/12/2007	R\$ 7 000,00	20/07/2012	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<u>627218115</u>	069/ANAC-GL-2/2006	60800027118201071	29/08/2011	02/05/2006	R\$ 7 000,00	02/08/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<u>627952110</u>	073/ANAC-GL-2/200	60830003708200675	26/08/2011	10/06/2006	R\$ 3 500,00	11/08/2011	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<u>628141119</u>	013/SDSA2-B/2007	60800009443201052	02/09/2011	30/07/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<u>628142117</u>	071/ANAC-GL-2/200	60800027111201050	02/09/2011	02/05/2006	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<u>628867117</u>	025/SBGR/2009	60840001163201020	25/07/2014	04/01/2009	R\$ 7 000,00	11/08/2014	7 462,70	7 462,70		PG	0,00
2081	<u>629193117</u>	306/SBGR/2008		28/12/2015	16/06/2008	R\$ 14 000,00	10/06/2016	17 694,59	17 694,59		PG	0,00
2081	<u>629196111</u>	325/SBGR/2008		11/11/2011	16/06/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<u>629897114</u>	022/SBGR/2009		27/04/2015	05/11/2008	R\$ 7 000,00	23/04/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<u>630162112</u>	442/ANAC-GL2/07	60830013703200731	06/07/2012	15/07/2007	R\$ 7 000,00	26/06/2012	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<u>630163110</u>	2/2SDSA2/08	60800069704200950	06/07/2012	13/06/2007	R\$ 7 000,00	26/06/2012	7 000,00	7 000,00		PG	0,00

2081	630164119	403/ANAC-GL2/07	60800002559201061	06/07/2012	15/07/2007	R\$ 7 000,00	26/06/2012	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	630165117	405/ANAC-GL2/07	60800002800201051	06/07/2012	15/07/2007	R\$ 7 000,00	26/06/2012	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	630852120	162/SACGL/2008	60800029196201019	18/09/2014	07/02/2008	R\$ 7 000,00	21/08/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	631187123	225/SACGL/2008	60800027963201047	15/07/2013	04/02/2008	R\$ 7 000,00	25/06/2013	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	633363120	013/SDSA2-B/2007	60800009443201052	12/11/2012	30/06/2007	R\$ 7 000,00	16/10/2012	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	633539120	05256/2011	60800195177201152	03/08/2015	31/05/2011	R\$ 17 500,00	18/08/2015	18 366,25	18 366,25	PG	0,00
2081	633750123	05258/2011	60800195178201105	16/06/2016	31/05/2011	R\$ 17 500,00	31/05/2016	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	633751121	05259/2011	60800195179201141	31/08/2015	31/05/2011	R\$ 10 000,00	30/07/2015	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	634599129	014/PSAC-GL/2009	60830001849200904	29/11/2012	09/01/2009	R\$ 7 000,00	28/10/2013	9 790,55	8 900,50	PG	0,00
2081	635125125	293SBR/08	60840004059200953	25/01/2016	30/08/2008	R\$ 7 000,00	10/06/2016	8 773,09	8 773,09	PG	0,00
2081	635296120	622/SAC-GL/08	60830020017200806	25/07/2016	30/07/2008	R\$ 7 000,00	15/07/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	635297129	622/SACGL/08	60830020017200806	25/07/2016	30/07/2008	R\$ 7 000,00	15/07/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	635298127	622/SACGL/08	60830020017200806	25/07/2016	30/07/2008	R\$ 7 000,00	15/07/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	637221130	004/sbgr/2009	60840005401200932	26/07/2013	21/02/2009	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	637367134	0166/GPDI-SSA/200	60800080025200851	02/08/2013	11/11/2008	R\$ 2 800,00	17/07/2014	3 971,66	3 610,60	PG	0,00
2081	640433142	000167/2012	00058022293201262	02/02/2018	27/10/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	642010149	005682/2011	60800215585201138	11/07/2014	19/10/2011	R\$ 7 000,00	11/07/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	642011147	005226/2011	60800145537201175	11/07/2014	14/07/2011	R\$ 7 000,00	11/07/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	656070169	000197/2012	00058012356201272	02/03/2018	16/12/2011	R\$ 7 000,00	08/02/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662977186	002370/2015	00065002197201632	23/03/2018	11/12/2015	R\$ 7 000,00	02/03/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	665723180	004427/2018	00066010165201862	09/10/2020	14/11/2017	R\$ 80 000,00		0,00	0,00	PU2	81 848,00
2081	666151183	000682/2017	00058512046201768	31/01/2019	19/04/2017	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	666676190	005755/2018	00065043362201878	05/04/2019	09/05/2018	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	DA	44 461,37
2081	666975191	004318/2018	00058013244201824	14/05/2019	11/04/2018	R\$ 1 600,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	667081194	006495/2018	00066027357201816	17/05/2019	16/09/2017	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	667181190	004249/2018	00058012809201856	31/05/2019	14/03/2018	R\$ 1 600,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	667380195	007008/2018	00058045472201863	21/06/2019	26/09/2018	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	667815197	004345/2018	00065019256201873	25/07/2019	18/08/2017	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	RE2N	25 090,56
2081	667845199	004344/2018	00065019252201895	26/07/2019	18/08/2017	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	8 781,69
2081	668066196	007802/2019	00066006011201957	16/08/2019	09/09/2018	R\$ 140 000,00		0,00	0,00	RE2N	174 931,55
2081	668404191	004553/2018	00058017399201830	13/09/2019	22/04/2016	R\$ 40 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	668765192	007321/2019	00058005211201991	08/11/2019	24/12/2018	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	669882200	004471/2018	00065020608201833	09/09/2020	25/09/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	DC1	39 623,50
2081	670319204	007805/2019	00066006012201900	11/09/2020	04/03/2019	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CP CD	3 939,25
2081	670343207	006646/2018	00065060020201812	12/09/2020	25/12/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	PU1	39 277,00
Totais em 16/10/2020 (em reais):						1 002 605,08	476 749,62	474 364,94		444 848,02	

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO

PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO

VOTO

PROCESSO: 00065.037224/2018-50

INTERESSADO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto do relator (5019809), o qual concluiu por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** o valor da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, que é **patamar mínimo**, em desfavor da **IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S.A.**, por deixar de indenizar o passageiro em até 7 (sete) dias no caso em que a bagagem não foi restituída nos prazos estabelecidos na norma, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c §3º do art. 32 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016 conforme descrito no Auto de Infração nº 005375/2018, nos termos do voto da Relatora

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO

SIAPE 1624880

Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 26/11/2020, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5059638** e o código CRC **ECA4A6D6**.

SEI nº 5059638



VOTO

PROCESSO: 00065.037224/2018-50

INTERESSADO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto da Relatora, Voto CJIN SEI nº 5019809, o qual concluiu por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** o valor da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, que é **patamar mínimo**, em desfavor da **IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S.A.**, por deixar de indenizar o passageiro em até 7 (sete) dias no caso em que a bagagem não foi restituída nos prazos estabelecidos na norma, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c §3º do art. 32 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016 conforme descrito no Auto de Infração nº 005375/2018, nos termos do voto da Relatora.

É como voto.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPÉ 1467237

Presidente da Turma Recursal - RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/11/2020, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5049069** e o código CRC **B5393492**.

SEI nº 5049069



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

515ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Interessado: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A

Processo SEI (NUP): 00065.037224/2018-50

Auto de Infração: 005375/2018

Processo(s) SIGEC: 665.480/18-0

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente Turma Recursal – RJ.
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - - Portaria ANAC nº 453/DIRP/2017 - **Relatora**
- Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017 - Membro Julgador ASJIN

Certifico para todos os fins que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** o valor da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, que é **patamar mínimo**, em desfavor da **IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S.A**, por deixar de indenizar o passageiro em até 7 (sete) dias no caso em que a bagagem não foi restituída nos prazos estabelecidos na norma, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c §3º do art. 32 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/11/2020, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 01/12/2020, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5068985** e o código CRC **590FBCC2**.

Referência: Processo nº 00065.037224/2018-50

SEI nº 5068985